

Acórdão: 14.386/01/2^a
Impugnação: 40.010101924.09
Impugnante: Sada Transportes e Armazenagens Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000145447-72
Inscrição Estadual: 067.362810.0045 (Autuada)
Origem: AF/ Betim
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - VEÍCULO. Constatado o transporte de um veículo FIAT Palio ELX, totalmente desacobertado de documento fiscal. Exclusão do ICMS e MR relativos à operação, em razão do acolhimento pelo Fisco da nota fiscal n°386.163, emitida pela FIAT Automóveis S/A, apresentada por ocasião da impugnação, uma vez comprovado que o documento preexistia à ação fiscal. Mantida a MI prevista no art.55, II, Lei 6763/75, majorada em 100%, de acordo com o art. 53, § 7º, da referida Lei.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Imputado ainda a prestação de serviço de transporte de mercadoria (veículo), desacobertado de documentação fiscal. Legítimas as exigências ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75, majorada em 100%, nos termos do art. 53, § 7º, do mesmo diploma legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 30.07.2000, pela fiscalização de trânsito, do transporte de um Veículo Fiat Palio ELX, discriminado no TA de fls.08, desacobertado de documentação fiscal, tanto em relação à operação quanto à prestação de serviço relacionado com a referida mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47, que resultou da reformulação do crédito tributário.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de um veículo Fiat Pálio desacobertado de documentação fiscal. Lavrou-se o AI para exigir ICMS/MR e MI, majorada em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

100%, conforme art.53, § 7º da Lei 6763/75, relativas à operação bem como sobre a prestação de serviço, relacionada com a referida mercadoria.

O autuado não contesta a infração imputada, mas demonstra nos autos que a NF nº 386163 de 24.07.00, emitida da FIAT Automóveis S/A, correspondente ao Fiat Pálio preexistia à autuação e anexa o documento às fls. 45 dos autos.

A fiscalização aceita o documento e propõe reformulação fiscal (fls. 47) para excluir o ICMS e MR relativo a mercadoria mantendo a multa isolada nos termos do art. 55, Inciso. II c/c art. 53, parágrafo 7º da lei 6763/75.

Sendo a infração objetiva e admitida pelo próprio autuado, decide a 2ª Câmara do CC/MG à unanimidade julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação fiscal proposta (fls. 47).

Estando no entanto a Câmara impedida de acionar o permissivo legal por restar caracterizada a reincidência do contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo fisco às fls.47. Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. Arnaldo César Guerrieri e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 08/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.
Relatora

JCMMS/jc/RC